

Parecer IAB/CIR n.º / /2026

Indicação n.º n.º 29/2026

Referência: Projeto de Lei nº 1007/2025, de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio, do PP de Pernambuco, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estipular que nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será voluntária a participação no estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Assunto: Manifestação sobre a Indicação nº 29/2026

Relator: Sérgio Luiz da Silva de Abreu

**Senhor Presidente da COMISSÃO DA IGUALDADE RACIAL,
Respeitável José Agripino da Silva Oliveira,**

Caros Membros da Comissão,

PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 1007/2025

Autoria: Deputada Federal Clarissa Tércio

Objeto: Alteração da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para tornar voluntária a participação no ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de indicação formulada no âmbito deste Instituto para análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1007/2025, de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio, que propõe alteração do art. 26-A da Lei nº 9.394/1996, a fim de estabelecer que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, **será voluntária a participação dos estudantes no estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena**

.

O projeto dispõe, ainda, que:

- a) as instituições de ensino deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis a realização de atividades com conteúdo histórico-cultural, festas culturais ou expressões religiosas;
- b) a participação dos estudantes em tais atividades será facultativa, cabendo aos responsáveis decidir sobre sua presença;
- c) a ausência não acarretará prejuízos acadêmicos ou penalidades.

Em sua justificativa, a autora sustenta que a proposta visa assegurar a liberdade de consciência e de crença, bem como respeitar a pluralidade de convicções existentes na sociedade brasileira .

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da controvérsia constitucional

A adequada apreciação da constitucionalidade da proposta legislativa em exame exige a identificação dos vetores normativos que estruturam a matéria, de modo a aferir a compatibilidade entre a inovação pretendida e o sistema de direitos fundamentais consagrado na Constituição da República.

Para tanto, impõe-se examinar, de forma articulada e sistemática:

- o conteúdo constitucional do direito à educação, em sua dimensão formal e material, enquanto direito fundamental de formação cidadã e instrumento de transformação social;
- o regime jurídico da igualdade material e do combate ao racismo, considerado como dever estatal de enfrentamento de discriminações estruturais e de promoção ativa da inclusão;
- a proteção constitucional da diversidade cultural, compreendida como elemento constitutivo da identidade nacional e objeto de tutela jurídica reforçada;
- o alcance da liberdade de consciência e de crença no ambiente escolar, especialmente quanto aos seus limites diante da organização do currículo e da função pública da educação.

A análise desses eixos revela-se indispensável, porquanto a proposta legislativa não se limita a promover ajuste pontual na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas incide diretamente sobre o núcleo

axiológico da ordem constitucional, ao tensionar, simultaneamente, direitos fundamentais individuais e deveres estatais de natureza coletiva.

Com efeito, a solução da controvérsia demanda não apenas a verificação isolada de cada um desses parâmetros, mas a sua **interpretação integrada**, à luz dos princípios da unidade da Constituição e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

É nesse horizonte que se desenvolve a presente fundamentação.

2.2. O conteúdo constitucional do direito à educação

O direito à educação, tal como delineado no art. 205 da Constituição da República, não se limita a assegurar o acesso formal ao sistema de ensino, mas incorpora uma dimensão material qualificada, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação para a cidadania e à inserção crítica na vida social.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental de natureza **formativa e transformadora**, cujo conteúdo não pode ser reduzido a uma soma neutra de disciplinas, mas deve refletir os valores estruturantes da ordem constitucional. Nesse sentido, o ensino deve promover não apenas a transmissão de conhecimentos técnicos, mas a construção de uma consciência histórica, social e política compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Constituição, ao consagrar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III), não autoriza a fragmentação do currículo em função de convicções individuais, mas, ao contrário, impõe a construção de um núcleo comum de formação que permita a todos os estudantes compreender a complexidade da sociedade brasileira.

Assim, conteúdos que dizem respeito à formação histórica e cultural do país — especialmente aqueles vinculados à constituição de sua diversidade étnico-racial — integram o **mínimo existencial educacional**, não podendo ser relativizados sem comprometimento do próprio direito fundamental à educação.

2.3. O regime jurídico da igualdade material e do combate ao racismo

A Constituição da República não se limita a proclamar a igualdade formal entre os indivíduos, mas estabelece um compromisso explícito com a

promoção da igualdade material, especialmente no que se refere à superação de discriminações historicamente enraizadas.

O art. 3º, IV, ao elencar como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação, confere ao Estado o dever de adotar políticas públicas ativas de inclusão e reconhecimento.

Nesse contexto, o racismo não é concebido como fenômeno episódico ou individual, mas como estrutura social persistente, cuja reprodução exige enfrentamento institucional contínuo. Daí decorre a legitimidade — e, mais do que isso, a exigência constitucional — de medidas que visem à sua desconstrução.

O ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena insere-se precisamente nesse horizonte: trata-se de instrumento pedagógico voltado à **reconfiguração simbólica da sociedade**, mediante o reconhecimento de sujeitos historicamente invisibilizados.

A instituição de um regime jurídico que torne facultativa a participação nesses conteúdos implica, na prática, a reintrodução de mecanismos de exclusão simbólica, permitindo que tais narrativas sejam novamente marginalizadas. Configura-se, assim, violação ao dever estatal de promoção da igualdade material e de combate ao racismo estrutural.

2.4. A proteção constitucional da diversidade cultural

A Constituição de 1988 consagra um modelo de Estado culturalmente comprometido com a valorização da pluralidade que compõe a identidade nacional.

Os arts. 215 e 216 reconhecem a cultura como direito fundamental e impõem ao Estado o dever de proteger e promover as manifestações culturais dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, com especial atenção às culturas afro-brasileiras e indígenas.

Tal proteção não se limita à preservação patrimonial, mas abrange a **difusão ativa desses conteúdos**, inclusive — e sobretudo — no âmbito educacional. A escola, nesse sentido, constitui espaço privilegiado de transmissão e reconstrução da memória coletiva.

A obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena representa, portanto, um desdobramento necessário desse

mandamento constitucional, funcionando como mecanismo de integração simbólica e de reconhecimento identitário.

A sua relativização, por meio da facultatividade proposta, compromete a efetividade dessa proteção, reduzindo a visibilidade dessas culturas e fragilizando o projeto constitucional de construção de uma sociedade plural e inclusiva.

2.5. O alcance da liberdade de consciência e de crença no ambiente escolar

A liberdade de consciência e de crença, prevista no art. 5º, VI, da Constituição, constitui direito fundamental de máxima relevância, assegurando a todos a autonomia para professar — ou não — determinada fé religiosa, bem como para orientar suas convicções pessoais.

Todavia, tal liberdade não possui caráter absoluto, especialmente quando confrontada com deveres públicos de natureza geral, como aqueles inerentes à organização do sistema educacional.

No ambiente escolar, a liberdade de crença garante que o estudante não seja compelido a participar de práticas religiosas ou a adotar determinadas convicções. Não se estende, entretanto, ao direito de excluir conteúdos curriculares de natureza histórica, cultural ou científica, ainda que tais conteúdos envolvam o estudo de manifestações religiosas enquanto fenômenos sociais.

A distinção entre **ensino sobre religião** e **ensino religioso confessional** é, aqui, decisiva. O primeiro integra o campo do conhecimento e da formação crítica; o segundo, a esfera da adesão pessoal.

Ao equiparar o ensino da cultura afro-brasileira e indígena a práticas religiosas, o projeto incorre em equívoco conceitual que amplia indevidamente o alcance da liberdade de crença, transformando-a em instrumento de restrição ao próprio direito à educação.

Admitir tal interpretação implicaria reconhecer um poder de veto individual sobre o currículo escolar, incompatível com a universalidade e a função pública da educação.

2.6. Inconstitucionalidade material da facultatividade proposta

A medida legislativa proposta revela-se materialmente incompatível com a Constituição da República, na medida em que, de forma simultânea e interdependente:

- **esvazia o conteúdo essencial do direito à educação**, ao retirar do currículo obrigatório componente indispensável à formação crítica, cidadã e historicamente situada dos estudantes, comprometendo a dimensão material desse direito fundamental;
- **viola o princípio da igualdade material**, ao instituir regime diferenciado precisamente sobre conteúdos relacionados a grupos historicamente vulnerabilizados, produzindo efeito discriminatório indireto e perpetuando assimetrias estruturais que a ordem constitucional busca superar;
- **compromete política pública estruturante de combate ao racismo**, ao desconstituir mecanismo pedagógico central de reconhecimento e valorização da contribuição afro-brasileira e indígena, fragilizando instrumento normativamente consolidado de enfrentamento ao racismo estrutural;
- **fragiliza a proteção constitucional da diversidade cultural**, ao reduzir a centralidade de conteúdos que integram o patrimônio cultural brasileiro, em afronta ao dever estatal de promoção e difusão das manifestações culturais dos grupos formadores da sociedade;
- **funda-se em interpretação equivocada da liberdade de consciência e de crença**, ao confundir o ensino de conteúdos histórico-culturais com práticas religiosas, ampliando indevidamente o alcance desse direito fundamental para convertê-lo em mecanismo de exclusão curricular incompatível com a função pública da educação.

Tomados em conjunto, tais elementos evidenciam que a proposta não representa mera opção legislativa no âmbito da política educacional, mas sim uma **alteração regressiva do próprio paradigma constitucional de educação, igualdade e diversidade**, em descompasso com os fundamentos e objetivos da República.

2.7. Dos dispositivos acessórios do projeto

A previsão de comunicação prévia às famílias acerca de atividades escolares é, em tese, compatível com a Constituição, desde que não se converta em mecanismo de esvaziamento do currículo obrigatório.

Por outro lado, a dispensa de participação com ausência de prejuízo acadêmico revela-se incompatível com a lógica do ensino obrigatório, comprometendo a coerência pedagógica e a isonomia entre os estudantes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina:

- (i) pela **inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 1007/2025**, especialmente de seu art. 1º, por violação aos arts. 3º, IV; 5º, caput; 205; 206; 215 e 216 da Constituição da República;
- (ii) pelo reconhecimento de que a proposta implica **retrocesso em política pública essencial de promoção da igualdade racial**, além de estabelecer discriminação normativa indireta;
- (iii) pela admissibilidade, em tese, de medidas de transparência administrativa (como a comunicação prévia às famílias), desde que não afetem a obrigatoriedade dos conteúdos curriculares legalmente instituídos.

IV – PARECER

Ante o exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 1007/2025**, por manifesta incompatibilidade com a Constituição Federal, recomendando-se a preservação do caráter obrigatório do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena como expressão do compromisso constitucional com a igualdade, a diversidade e a formação cidadã.

São Lourenço, 03 de abril de 2026

SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE ABREU

Membro da Comissão da Igualdade Racial

Bacharel em Direito pela UFRJ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional – PUC/RJ Medalha Jubileu De Roma – Casa delle Letterature. Medalha Luis Gama – Instituto Dos Advogados Brasileiros IAB. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB- Membro da Comissão da Igualdade Racial, Membro da Comissão de Direitos Humanos. Membro Honorário da Comissão da Igualdade Racial da OAB/RJ Subseção Barra da Tijuca. Medalha Jubileu De Roma – Casa delle Letterature. Medalha Luis Gama – Instituto Dos Advogados Brasileiros IAB. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB- Membro da Comissão da Igualdade Racial, Membro da Comissão de Direitos Humanos. Membro Honorário da Comissão da Igualdade Racial da OAB/RJ Subseção Barra da Tijuca Parecerista, palestrante e autor de livros, capítulos e artigos. Advogado no *Amicus Curie* no STF – Reserva de Cotas Raciais no Ensino Superior. CV. <https://lattes.cnpq.br/7619006305668373>